

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Políticas públicas de guerra às drogas: o estado de exceção e a transição do inimigo schmittiano ao *homo sacer* de Agamben

Public policies of war on drugs: the state of exception and the transition of schmittian enemy to *homo sacer* of Agamben

João Victor Nascimento Martins

Sumário

DOSSIER FEDERALISMO

FORMA DE ESTADO: FEDERALISMO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS 2

Carlos Bastide Horbach

IMUNIDADE RECÍPROCA E FEDERALISMO: DA CONSTRUÇÃO NORTE-AMERICANA À ATUAL POSIÇÃO DO STF 14

Fernando Santos Arenhart

JUSTIÇA FISCAL, PAZ TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÕES REPUBLICANAS: UMA BREVE ANÁLISE DA DINÂMICA JURISPRUDENCIAL TRIBUTÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 34

Luís Carlos Martins Alves Jr

FEDERALISMO, ESTADO FEDERALISTA E A REVALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO: UM NOVO CAMINHO PARA O SÉCULO XXI? 52

Antonio Celso Batista Minhoto

EFEITOS POLÍTICO-JURÍDICOS DA NÃO INSTITUCIONALIZADA PARADIPLOMACIA NO BRASIL 66

Gustavo de Souza Abreu

THE MANAGEMENT OF PUBLIC NATURAL RESOURCE WEALTH..... 80

Paul Rose

A (IN)COMPETÊNCIA DO CONAMA PARA EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ANÁLISE DE SUA JURIDICIDADE 118

André Fagundes Lemos

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS

TEORÍA DE LA PRESIÓN TRIBUTARIA EN BASE A LA IGUALDAD INTERGENERACIONAL: UNA PERSPECTIVA FINANCIERA Y TRIBUTARIA DEL CASO ARGENTINO..... 135

Luciano Carlos Rezzoagli e Bruno Ariel Rezzoagli

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS..... 148

Luís Carlos Martins Alves Júnior

TRIBUTÁRIO - O PARECER PGFN/CRJ 492/2011 E OS EFEITOS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO* 174

Antônio Frota Neves

A SEGURANÇA JURÍDICA ADMINISTRATIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS E DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS NOS JULGAMENTOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA 24.781 E 25.116.....	195
Ana Paula Sampaio Silva Pereira	
AVALIAÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL: APONTAMENTOS PARA UMA NOVA AGENDA DE PESQUISA SOBRE O MODO DE PRODUÇÃO DAS LEIS.....	229
Natasha Schmitt Caccia Salinas	
POLÍTICAS PÚBLICAS, DEVERES FUNDAMENTAIS E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	251
Julio Pinheiro Faro	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE GUERRA ÀS DROGAS: O ESTADO DE EXCEÇÃO E A TRANSIÇÃO DO INIMIGO SCHMITTIANO AO HOMO SACER DE AGAMBEN	271
João Victor Nascimento Martins	
NEW INSTITUTIONS FOR THE PROTECTION OF PRIVACY AND PERSONAL DIGNITY IN INTERNET COMMUNICATION – “INFORMATION BROKER”, “PRIVATE CYBER COURTS” AND NETWORK OF CONTRACTS	282
Karl-Heinz Ladeur	
RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO	298
Edilson Enedino das Chagas e Héctor Valverde Santana	
A ATUAL GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEGUNDO A LÓGICA DE MERCADO E SUA AINDA CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO	313
Humberto Cunha dos Santos	
EMPRESAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL E POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL.....	333
Leandro Martins Zanitelli	
O OUTRO E SUA IDENTIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE REMOÇÃO E O CASO DOS AGRICULTORES DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA/RJ.....	350
Andreza A. Franco Câmara	
A LEGITIMAÇÃO DO ABORTO À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	364
Terezinha Inês Teles Pires	
JUSPOSITIVISMO, DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO	392
Guilherme Valle Brum	
A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL NA RIO + 20.....	406
Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar	

O QUE É UMA BOA TESE DE DOUTORADO EM DIREITO? UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRÓPRIA PERCEPÇÃO DOS PROGRAMAS	424
--	------------

Nitish Monebhurrun e Marcelo D. Varella

NORMAS EDITORIAIS.....	442
-------------------------------	------------

Envio dos trabalhos:.....	444
---------------------------	-----

Políticas públicas de guerra às drogas: o estado de exceção e a transição do inimigo schmittiano ao *homo sacer* de Agamben

Public policies of war on drugs: the state of exception and the transition of schmittian enemy to *homo sacer* of Agamben*

João Victor Nascimento Martins**

RESUMO

No presente artigo, intenta-se estabelecer uma abordagem contextual da intitulada *War on drugs* – a política pública estadunidense de combate ao tráfico e ao consumo de drogas –, bem como os seus reflexos diretos e indiretos nas políticas públicas latino-americanas de combate ao narcotráfico. Para tanto, o trabalho envolve, dentro da perspectiva de um estado de exceção contemporâneo, uma relação factual entre o conceito de *inimigo* na obra de Carl Schmitt (2006) e o conceito de *homo sacer*, conforme descrito na obra do filósofo italiano Giorgio Agamben (2010).

Palavras-chaves: Políticas públicas de guerra às drogas. Estado de exceção. Inimigo. *Homo sacer*.

ABSTRACT

In this paper, we attempt to establish a contextual approach of called *War on drugs* – the U.S. public policy of combating drug trafficking and drug use –, as well as their direct and indirect consequences on the Latin American public policies to combat drug trafficking. Thus, the work involves, from the perspective of a contemporary state of exception, a factual relationship between the concept of *enemy* in the work of Carl Schmitt and the concept of *homo sacer*, as described in the work of Italian philosopher Giorgio Agamben.

Keywords: Public policies of war on drugs. State of exception. Enemy. *Homo sacer*.

1. INTRODUÇÃO

Em 1971, o então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou que o governo do país estava em guerra contra as drogas. A declaração, a bem da verdade, dava publicidade à nova política estadunidense de combate ao tráfico e ao consumo de drogas. A denominada *War on drugs* com-

* Recebido em 14/05/2013
Aprovado em 30/10/2013

** Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Direito (com Bolsa CAPES/DEMANDA SOCIAL). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Professor do curso de Direito da UNIPAC. Advogado. Email: joao_victormartins@hotmail.com

preendia um conjunto de políticas internas e externas que envolviam, dentre outras ações, a criminalização abrangente do consumo de drogas; a penalização por encarceramento de traficantes e usuários; a construção em massa de presídios; o combate à entrada de drogas pelo México, com restrições severas à imigração (*Operação Intercept*); a invasão ao Panamá, visando dar fim aos cartéis de narcotraficantes ali estabelecidos (*Operação Justa Causa*); e o fornecimento de ajuda militar e financeira ao governo da Colômbia para o combate ao narcotráfico (*Plano Colômbia*).¹

Conforme procurou demonstrar o documentário *Quebrando tabu*, dirigido por Fernando Grostein Andrade², para os fins que declarou perseguir, a guerra às drogas foi um fracasso completo. Houve um aumento progressivo do consumo de drogas e um fortalecimento do narcotráfico em todo o continente americano, tanto que, em 21 de maio de 2012, o governo dos EUA publicou uma nova versão da sua política de combate às drogas, fundada antes na prevenção e no tratamento e na qual o sucesso não é medido pelo número de penitenciárias construídas. Trata-se de um entendimento, já há muito adotado em países europeus, que privilegia não tanto a criminalização da conduta, mas antes o tratamento dos dependentes, ou seja, o enfrentamento de uma questão de saúde pública.

Uma hipótese contundente para justificar esse suposto fracasso da guerra às drogas se fundaria na ideia de que a finalidade da política de combate às drogas do governo estadunidense não estava relacionada à efetiva eliminação ou redução do tráfico e do consumo de drogas, mas sim à ideia de definição de um inimigo nacional – o inimigo que o governo e o povo dos Estados Unidos deveriam combater: os consumidores de drogas e, sobretudo, os narcotraficantes.

A estipulação desse inimigo concedeu ao governo a confiança e a aprovação popular necessárias à consecução de drásticas políticas internas e externas – sobretudo militares. A definição do narcotraficante como o inimigo foi a estratégia política adotada pelos Estados Unidos para legitimar a sua política internacional de invasão (direta ou indireta) em países latino-americanos. O governo estipulou uma situação “emergencial”, um risco iminente que precisava ser combatido, e, mediante esse poder legitimador, executou ações que seriam impensáveis apenas sob a ótica do direito vigente em um Estado Democrático de Direito.

Lado outro, se nos Estados Unidos a política antidrogas se pautou pela afirmação de um inimigo público comum, que seria o estandarte indispensável a mais uma campanha de militarização e ocupação de territórios estratégicos, a importação de uma política de combate ao narcotráfico provocou na América Latina – sobretudo no Brasil – a segregação de uma parcela da população a um âmbito externo ao direito. População essa que não figura como um inimigo do Estado no sentido schmittiano, posto que não se presta a servir de meio para a criação e para a manutenção de um estado de exceção, mas no sentido de uma população que pode ser morta sem que se viole o ordenamento jurídico vigente. Uma população que não poderia ser “sacrificada” sob o “rito” do direito, embora possa ser morta, sob o pálio de uma política estatal de combate ao narcotráfico.

2. O INIMIGO EM SCHMITT E A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUNIDENSE DE COMBATE AO NARCOTRÁFICO

Carl Schmitt (1888-1985) – ilustre, porém controverso jurista alemão do século XX, professor das Universidades de Bonn e de Berlim, bastante criticado por seu posicionamento afeto ao regime nacional socialista, teve como uma das mais importantes obras o livro *Teologia política*.³ Nessa obra, o eminente jurista formulou uma teoria para o estado de exceção, por entender se tratar de um instituto inerente ao direito,

1 VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria del Pilar. As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos: visões em torno da agenda de segurança *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 48, n. 2, p. 86-110, dez. 2005

2 ANDRADE, Fernando Grostein. *Quebrando tabu*. São Paulo: Spray filmes, 2011

3 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

embora esteja externo a ele. Conforme define Agamben “[...] se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e [...] abandona o vivente ao direito”.⁴

Para fazê-lo, Schmitt lança mão dos conceitos de soberano – que “é quem decide sobre o estado de exceção”⁵ –, e de inimigo – aquele que fundamenta o estado de exceção, posto que deve ser neutralizado pelo soberano, por se tratar de um perigo iminente para o Estado.

O título da obra schmittiana que pretende inaugurar essa teoria – *Teologia Política* – refere-se ao contexto no qual o autor alemão pretende fundamentar a sua teoria do estado de exceção. Segundo Schmitt, “[...] todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados”.⁶ Nesse sentido, Schmitt estabelece, a título de exemplo, uma relação necessária entre o milagre e o estado de exceção, posto que ambos os institutos – o primeiro ligado à teologia e o segundo, ao direito – têm como característica primordial a tentativa de restabelecer a normalidade, o curso normal da vida. Entretanto, para fazê-lo, faz-se necessário o recurso a um instituto externo à normalidade: na teologia, o milagre e, no direito, o estado de exceção. Impossível seria não suscitar, portanto, também uma correlação entre a figura de Deus para a teologia e a figura do soberano para o direito.

Inicialmente já se disse que, para Schmitt, o soberano é quem decide sobre o estado – ou estágio – de exceção e que esse estado de exceção se faz premente no momento em que o Estado se encontra em risco, em que as instituições se encontram ameaçadas por um inimigo.⁷ Nesse momento, os fatos não devem mais ser governados pelas normas de direito, posto que a reação governamental aos fatos encontra fundamento na própria realidade, na própria iminência do perigo. Conforme Bernardo Ferreira:

Com efeito, observa Schmitt, o “conteúdo preciso” da ação ditatorial depende da “noção de um adversário concreto, cuja eliminação deve ser o que há de mais próximo de uma delimitação do objetivo da ação. A delimitação de que se trata aqui não é uma apreensão dos fatos através dos conceitos do direito, mas uma determinação puramente factual”.

[...]

Trata-se de uma ação, portanto, que encontra a sua referência imediata na realidade concreta e que extrai os seus critérios da própria situação das coisas. Ao contrário do que se observaria em um quadro de normalidade, no qual se poderia pressupor que os fatos seriam governados pelas normas de direito, na ditadura, os fatos determinam os rumos da conduta da autoridade pública. Nessa perspectiva, observa Schmitt, “se justifica tudo que é necessário do ponto de vista do resultado concreto a ser alcançado”. [...] Em última análise, o que torna a comissão do ditador incondicionada do ponto de vista das normas do direito é o seu condicionamento pela “imediatez da atualidade de uma situação a ser eliminada”.⁸

Nesse sentido, portanto, o soberano deve intervir na vigência das normas jurídicas para salvaguardar o Estado, posto que a iminência de um perigo concreto à manutenção da estrutura estatal é o critério legitimador da conduta do soberano. O soberano está assim, acima do direito, externo a ele, apesar de fazer parte da estrutura jurídica. Isso é possível porque Schmitt entende, em sentido oposto de Kelsen,⁹ que Estado e Direito são estruturas diversas. O direito está a serviço da manutenção do Estado. Portanto, o direito pode vir a sucumbir para que o soberano garanta a sobrevivência do Estado.¹⁰

Segundo Agamben:

Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua

4 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

5 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 07.

6 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 35.

7 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

8 FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 103-104.

9 KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luis Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

10 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 25.

aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.¹¹

De acordo com a teoria do estado de exceção de Schmitt, não é concebível um Estado, ou um ordenamento jurídico, sem a existência de um consenso acerca de alguns princípios básicos comuns.¹² Quando adversários (ou inimigos) do Estado tentam impor uma ordem que se encontra em sentido inverso ao determinado por aqueles princípios comuns e o Estado, nesse momento, se encontra ameaçado, é que se faz necessária a decisão do soberano no sentido de instaurar a exceção. O soberano prescinde, então, do direito, mas tão somente para garantir a sua devida realização. Trata-se de uma evidente supremacia do Estado sobre o direito. “O fato de a vigência dessa ordem exigir a eliminação daqueles que não reconhecem os seus fundamentos normativos significa, para Schmitt, que o direito para se tornar efetivo não pode prescindir da sua própria negação”.¹³

Ao contrário, para isso precisa-se de uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” defrontam-se e comprovam sua autonomia conceitual. Assim, como no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser repellido a um mínimo; no caso excepcional, a norma é aniquilada. Apesar disso, o caso excepcional também permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no âmbito jurídico.¹⁴

Dentro da perspectiva do estado de exceção, Schmitt concebe inevitavelmente, ainda que inconscientemente, o inimigo como uma válvula de escape para a instauração da exceção. A iminência de um risco real provocado pelo inimigo é o fato que legitima a ação soberana de declarar a exceção que garantirá a manutenção do Estado e do direito. “Não existe norma que seja aplicada ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal [...]”.¹⁵ O inimigo permite, então, que a vida seja governada com referência direta aos fatos em detrimento ao direito.

Ocorre que, conforme levantado por Agambem,¹⁶ esse estado de exceção, na forma teorizada por Schmitt, deixou há muito tempo de ser privilégio dos regimes ditatoriais, autoritários. A existência de inimigos – grupo de indivíduos com anseios contrários aos princípios comuns do Estado –, vem se tornando um meio recorrente para legitimar o estabelecimento de um estágio de exceção permanente, uma situação duradoura.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.¹⁷

Segundo Agamben, tem-se criado uma “[...] generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo”.¹⁸ Isso é possível por meio da deflagração de um constante estado de necessidade, ou, ao menos, de um estado de necessidade virtual. A necessidade premente é a mais legítima das fontes do direito,¹⁹ aquela que permite aos governantes (ou ao soberano) introduzir no direito aquilo que anteriormente se encontrava tão somente no campo da vida.

11 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. P. 48

12 FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 105.

13 FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 107.

14 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 13.

15 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.13

16 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p.13.

17 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

18 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 28.

19 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 44.

O *status necessitas* apresenta-se, assim, tanto sob forma do estado de exceção quanto sob a forma da revolução, como uma zona ambígua e incerta onde procedimentos de fato, em si extra ou antijurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato; um limiar, portanto, onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis.²⁰

Ao que tudo indica, a política estadunidense de combate ao narcotráfico, lançada pelo governo Nixon na década de 1970 conhecida como *War on drugs*, assim como diversas outras políticas de cunho militarista promovidas pelo governo dos Estados Unidos, adequa-se perfeitamente ao referido conceito de *status necessitas*, ou melhor, a um *status necessitas* puramente virtual ou fictício. Trata-se, conforme Agamben, da criação voluntária de um inimigo fictício, que possibilita ao governo (ou soberano) a criação de um estado de necessidade, um estado de emergência permanente.²¹

O sufocamento do risco comunista, que vinha perdendo fôlego em todo o cenário mundial, provocou uma carência de fundamento para a política de segurança nacional (e internacional) dos Estados Unidos. Essa carência deveria ser suprida por um motivo alarmante que permitisse ao governo dos Estados Unidos manter tanto o fomento à indústria armamentista, quanto à política de intervenção na América Latina. Esse motivo alarmante foi declarado por Nixon em 1971 e reafirmado por seus sucessores, alcançando o seu ápice em 1986, no governo de Ronald Reagan. Era o risco premente provocado pelo crescente movimento terrorista do narcotráfico.

[...] o governo norte-americano passava a focalizar o tráfico de drogas de maneira ainda mais incisiva, transformando-o em “grande inimigo dos EUA”. Em 1986, o presidente estadunidense Ronald Reagan edita a National Security Decision Directive on Narcotics and National Security (NSDD-221), documento no qual o governo norte-americano “oficializa sua percepção de que a principal ameaça aos Estados Unidos e ao hemisfério ocidental passara a residir na simbiose entre terrorismo de esquerda e narcotráfico, [...] a NSDD-221 ‘diagnosticava’ o problema da ‘narco-subversão’ e expunha a necessidade imperiosa de que os Estados Unidos se defendessem (e defendessem o continente) da grande trama ‘narcoterrorista’” (Rodrigues, 2001:215). Se desviaria em demasia da discussão atentar para as intrincadas relações dos Estados Unidos e o “narcopatrocínio” às guerrilhas de direita na América Central nestes mesmos anos, contudo, o que cabe frisar é o deslocamento da doutrina de segurança nacional norte-americana que se desenha com a declaração de Reagan. A justificativa maior para a intervenção estadunidense na América Latina iniciava um movimento que reporia no lugar do “combate ao comunismo” uma outra urgência. Quando fuzileiros navais norte-americanos ocupam a Cidade do Panamá e capturam o então presidente da república panamenha, Manuel Noriega, a acusação que pesava sobre ele já não era ‘conspiração comunista’, recorrente incriminação da guerra fria, mas um crime de nova ordem: “conspiração por tráfico de drogas”.²²

Os narcotraficantes e os usuários de drogas ganharam, então, o *status* de inimigo dos Estados Unidos. Eram aquela parcela da população que se posicionava em desacerto com as diretrizes, ou princípios, comuns do Estado — que colocavam em risco não só os princípios morais básicos das famílias, mas também a segurança e a manutenção do Estado — e que, conseqüentemente, inseriam o Estado em um alarmante estado de necessidade. Esse *status necessitas*, por sua vez, legitimou as mais variadas ações excepcionais do governo dos Estados Unidos. A emergência, ainda que virtual ou provocada, legitimou as ingerências do governo, tanto internamente quanto externamente. Exemplos dessa ingerência externa, sobretudo na América Latina, são: a invasão à cidade do Panamá, com a captura do Presidente Manuel Noriega, e a consecução do *Plano Colômbia*, que viabilizou a criação de bases militares estadunidenses em território latino.

Desde o início da década de 1990, o eixo central dessa “Guerra às Drogas” transformou-se, então, no que passaria a ser conhecido como Estratégia Andina. Tal estratégia condensa quatro pontos fundamentais: fortalecimento das instituições políticas dos países chaves na oferta de drogas ilícitas (Bolívia, Colômbia e Peru); fortalecimento operacional de unidades militares e policiais encarregadas do combate ao circuito da droga (erradicação de cultivos, comércio de precursores químicos, destruição de laboratórios, interdição de drogas, detecção das rotas e criminalização da lavagem de dinheiro), assim como o assessoramento militar e policial direto aos países andinos para o desmantelamento de cartéis (Colômbia) e de firmas (Peru) de drogas. Este último item representa, mais especificamente para o caso colombiano, uma política de extradição de narcotraficantes. Finalmente, assistência comercial e fiscal para minimizar as conseqüências sociais decorrentes da privação de meios de subsistência de comunidades locais, como de fato ocorreu.

20 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 45.

21 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

22 RODRIGUES, Thiago M. S. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 102-111, abr./jun. 2002.

[...]

A partir de um sólido consenso bipartidário entre democratas e republicanos, o Congresso dos EUA aprovou em 1999 o Plano Colômbia. A proposta, de 7,5 bilhões de dólares, apresenta três componentes: primeiro, a aproximação do Estado colombiano com as populações afetadas pela violência por meio de investimentos sociais e substituição de plantios de coca, devendo o governo disponibilizar 4 bilhões de dólares para esse fim; segundo, assistência técnica, militar e financeira dos EUA, no montante de 1,3 bilhão de dólares, para o combate ao narcotráfico em toda região andina, especialmente na Colômbia. Desses recursos, cerca de 55% foram dirigidos às forças armadas e 27% à polícia, enquanto que os projetos de desenvolvimento alternativo obtiveram somente 9% dos recursos, assistência a deslocados, 3%, reforma judicial, 2%, proteção de direitos humanos, 1%, e recursos para a paz, menos de 1%. Na realidade, somente 180 milhões de dólares seriam destinados aos vizinhos colombianos. Finalmente, como último componente, contribuição européia para a paz. O fato é que nem todos os recursos financeiros previstos na assistência norte-americana chegaram a entrar no país. Conforme observou Anzola, “uma grande parte ficará para a compra de material bélico em empresas norte-americanas e para a contratação de mercenários deste país que virão a combater na Colômbia”²³.

Posteriormente ao *Plano Colômbia*, o Congresso dos Estados Unidos ainda implementou, durante o governo Bush, a *Iniciativa Andina Antidrogas*. O Congresso aprovou um orçamento de 700 milhões de dólares para o ano de 2003 e de 731 milhões de dólares para o ano de 2004. Apesar de 63% dos recursos se destinarem à implementação de políticas de combate ao narcotráfico na Colômbia, outros três países (Equador, Bolívia e Peru) também se beneficiaram diretamente com os recursos estadunidenses.²⁴

O que se observa, portanto, como consequência da definição do narcotraficante como o inimigo schmittiano do Estado, é a desnacionalização e desterritorialização desse inimigo. O narcotráfico é um acontecimento global. Esse caráter internacional do narcotráfico fundamenta então a perseguição e o combate ao inimigo de forma expandida. Como se pode ver, a ação do governo estadunidense na América Latina é difusa, abarcando vários países.

No atual estado de guerra global, as guerras passam a ser declaradas a inimigos não geográficos, inimigos transnacionais como são as “drogas” e o “terrorismo”, ampliando seu alcance temporal e espacial, tornando seu estado cada vez mais permanente. A aposta na guerra como forma de manter a ordem social acaba por torná-la um estado contínuo nas sociedades contemporâneas, ao invés de um estado de exceção.

A amplitude transnacional do problema gerado pelo tráfico de drogas confere a essa guerra um caráter difuso, ao mesmo tempo em que intensifica o controle social, identificando as drogas como a encarnação do mal. No campo da guerra global às drogas toda humanidade pode, por um lado, unir-se contra o mal e, por outro lado, qualquer um pode ser um inimigo da humanidade.²⁵

Percebe-se, assim, que a declaração da existência (ainda que virtual) do narcotraficante enquanto inimigo dos Estados Unidos, por meio da criação da política do *War on drugs*, permitiu ao governo dos Estados Unidos a criação de um estado de emergência fictício que, por sua vez, vem legitimando as políticas internas e externas de invasão e militarização de países produtores ou comercializadores de drogas.

3. A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE AO NARCOTRÁFICO E O HOMO SACER

Como consequência imediata da política estadunidense *War on drugs*, observa-se a criação de uma política “brasileira” de combate ao consumo e tráfico de drogas. Essa política de combate ao narcotráfico resume-se em um conjunto de leis dispersas aprovadas por derivação à assinatura de tratados internacionais propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como por acordos firmados entre o governo dos Estados Unidos e o governo brasileiro.²⁶

23 VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria del Pilar. As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos: visões em torno da agenda de segurança. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 48, n. 2, p. 86-110, dez. 2005.

24 VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria del Pilar. As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos: visões em torno da agenda de segurança. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 48, n. 2, p. 86-110, dez. 2005.

25 PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”. *Psicologia e Sociedade*, Florianópolis, v. 23, n.1, p. 154-162, jan./abr. 2011..

26 FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma pro-

Como não poderia deixar de ser, o resultado desse conglomerado legislativo foi a concretização de uma política voltada para o aprisionamento em massa da população relacionada ao narcotráfico, bem como a criação de territórios nos quais o direito é simplesmente ignorado, verdadeiros locais de exceção.

A Convenção Única de 1961 da ONU ampliou o alcance das medidas proibicionistas, além de burocratizar a estrutura regulatória internacional das drogas ilícitas, convenção essa incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 54.216/1964, servindo de instrumento para justificar a atualização da legislação interna brasileira que resultou na lei de tóxicos (Lei n. 6.386/1976, recentemente revogada pela Lei n. 11.343/2006), donde “o procedimento de ratificação de tratados, ato de incorporação de um acordo internacional ao ordenamento legal nacional, foi instrumento primordial utilizado para atualizar as disposições vigentes no País”, fornecendo ao Estado “maiores artificios” para acionar os aparatos de coerção aos traficantes, a exemplo das Convenções de Genebra de 1931 e 1936 que justificaram a adoção do Decreto-Lei n.891/38.

[...]

Política essa concebida nos Estados Unidos, responsável pelo controle e encarceramento maciço de negros e pobres e que extravasa as fronteiras nacionais. Emblemático nesse ponto é o Acordo de Cooperação Mútua para Redução da Demanda, Prevenção do Uso indevido e Combate à Prevenção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano, assinado em 12 de abril de 1995 (promulgado pelo Decreto n. 2.242/1997) e renovado anualmente, no qual consta expressamente nos memorandos que implementam o acordo a obrigação de comprovar estatisticamente o aumento de prisões e condenações relacionadas a entorpecentes, para que a Polícia Federal receba recursos para compra de equipamentos e treinamento. Não por acaso, a cada vez que se prende um traficante com um quilograma de cocaína, a Polícia Federal chama a imprensa e faz um verdadeiro *show*.²⁷

No mesmo sentido da legislação vigente à época, o governo FHC instituiu, em 1998, a “Secretaria Nacional Antidrogas, que, na sua origem, subordinava-se à Casa Militar da Presidência da República, transformada em 1999, sem perder seu caráter militarista, em Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República”.²⁸

Dentro desse contexto, percebe-se que o governo brasileiro está, há algum tempo, enredado na política do *War on drugs*, que havia sido concebida pelos Estados Unidos, mas que ganhou primazia em parte considerável do mundo, sobretudo na América Latina.

Conforme deixam transparecer os relatos contidos na reportagem *Expectativa de vida: vinte anos*, publicada no livro *O olho da rua* de Eliane Brum,²⁹ a implicação direta da política de combate às drogas importada para o Brasil foi a criação de uma parcela da população que é puramente matável, apesar de não ser alvo da sanção imposta pelo rito jurídico. Os narcotraficantes, dentro das favelas, são seres matáveis, estão inseridos em um espaço de exceção, no qual o direito, apesar de estar vigente, não é aplicado. Trata-se de um verdadeiro estado de exceção permanente, no qual a situação emergencial, ou o *status necessitas*, permite a consecução de políticas públicas paralelas ao direito – políticas públicas que são determinadas pela urgência da realidade e não pela ordem jurídica.

O que se observa nas favelas brasileiras, sob a ótica da atuação do governo, entretanto, não são inimigos do Estado, que fundamentam a instauração de um estado de exceção, conforme é possível observar nos Estados Unidos; são sujeitos totalmente externos ao direito. O direito parece não lhes ser aplicável. Conforme relata Eliane Brum, nas favelas brasileiras, onde o tráfico se instalou e determina o paradigma de vida para os jovens que não têm o devido acesso ao ensino público de qualidade, a expectativa de vida entre os homens gira em torno dos vinte anos.³⁰

Dos dezessete garotos do filme, só um está vivo. *Falcão* provou que nas favelas brasileiras – e não apenas no Rio de Janeiro – a expectativa de vida dos meninos do tráfico é de vinte anos. São executados antes de virar adultos.

vocação necessária. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 21, n. 61, p. 193-208, set./dez. 2007

27 FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 21, n. 61, p. 193-208, set./dez. 2007.

28 KARAM, M. L. Redução de danos, ética e lei. In: SAMPAIO, C; CAMPOS, M. (Org.). *Drogas dignidade e inclusão social: a lei e a prática da redução de danos*. Rio de Janeiro: Aborda, 2003. p. 79.

29 BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo: Editora Globo, 2011.

30 BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo: Editora Globo, 2011, p. 203.

[...]

Um estudo da UNESCO, coordenado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, mostrou que no Brasil a principal causa de morte entre jovens é tiro. Em 24 anos, de 1979 a 2003, a população brasileira cresceu 52% - e os homicídios por arma de fogo 543%. O aumento foi causado pelo assassinato de adolescentes: das 550 mil mortes, quase a metade atingiu brasileiros entre quinze e 24 anos. A violência matou mais no país que a Guerra do Golfo e os conflitos entre Israel e Palestina.

[...]

A mãe pagou o caixão do filho por quase cinco anos. O menino estava vivo. Mês após mês, ela acertava uma cartela do carnê: quinze reais. O valor é mais da metade que ela ganha para lavar, engomar e passar uma trouxa de roupas. O garoto tinha quinze anos quando ela começou a quitar sua morte – e vinte quando o enterrou, duas semanas antes do Natal. No dia seguinte, a mãe começou a comprar o caixão do próximo filho. Ele tem dezenove anos e – ainda – está vivo.³¹

Conforme procurou definir Giorgio Agamben,³² os seres puramente matáveis, que se encontram externamente ao âmbito de tutela do ordenamento jurídico são como o *homo sacer* do Direito Romano arcaico. Os *homines sacri* eram uma figura atípica e contraditória: “[...] aquele que qualquer um podia matar impunemente não podia, porém, ser levado à morte nas formas sancionadas pelo rito [...]”.³³ Esses homens não podiam, então, ser objeto de sacrifício para os deuses, posto que já eram seres sagrados. A despeito disso, entretanto, estavam sujeitos à morte externa ao rito sagrado: “A vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra”.³⁴

É possível, então, dar uma primeira resposta à pergunta que nos havíamos colocado no momento de delinear a estrutura formal da exceção. Aquilo que é capturado no *bando* soberano é uma vida humana matável e insacrificável: o *homo sacer*. Se chamamos vida nua ou vida sacra a esta vida que constitui o conteúdo primeiro do poder soberano, dispomos ainda de um princípio de resposta para o quesito benjaminiano acerca da “origem do dogma da sacralidade da vida”. Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no *bando* soberano, e a produção da vida nua é neste sentido, préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamentais, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono.³⁵

Figura resgatada por Agamben no Direito Romano arcaico, o *homo sacer* é, portanto, um ser externo à submissão aos rituais do *ius divinum*, porém, a sua morte é tratada com total impunidade pelo *ius humanum*,³⁶ “[...] ele indica, antes, uma vida absolutamente matável, objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício”.³⁷

Aplicado ao contexto contemporâneo das favelas brasileiras, o conceito de *homo sacer* se adequa perfeitamente ao narcotraficante: um ser matável, que é o objeto de demonstração do poder soberano, mas que, entretanto, não se submete ao rito “sagrado” da sanção jurídica. Trata-se, agora, do estabelecimento não mais de um inimigo do Estado, no sentido schmittiano – como procurou fazer os EUA –, mas de um evidente *homo sacer*, conforme definiu Agamben. Os jovens que entram nas atividades do narcotráfico são *homines sacri*, no sentido em que são eliminados pela força policial do Estado, conforme uma determinada política adotada, mas não em conformidade com o direito vigente. O direito, o rito jurídico, não se aplica aos *homines sacri*. Eles se encontram em um espaço – físico e normativo – externo ao direito.

[...] restituído ao seu lugar próprio, além tanto do direito penal quanto do sacrifício, o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no *bando soberano* e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constitui a dimensão política.

31 BRUM, Eliane. *O olho da rua*: uma repórter em busca da literatura da vida real. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 213.

32 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 74-75.

33 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 74.

34 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 84.

35 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 85.

36 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 76.

37 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 87.

Mais interessante, em nossa perspectiva, é o fato de que à soberania do homem vivente sobre a sua vida corresponda imediatamente a fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio. A nova categoria jurídica de “vida sem valor” (ou “indigna de ser vivida”) corresponde ponto por ponto, ainda que em uma direção pelo menos aparentemente diversa, à vida nua do *homo sacer* [...].

[...]

Justamente porque privados de quase todos os direitos e expectativas que costumamos atribuir à existência humana e, todavia, biologicamente ainda vivos, eles vinham a situar-se em uma zona limite entre a vida e a morte, entre o interno e o externo, na qual não eram mais que vida nua. Condenados à morte e habitantes do campo são, portanto, de algum modo inconscientemente assemelhados a *homines sacri*, a uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio.³⁸

Dentro do contexto brasileiro, observa-se que o inimigo estipulado pelo governo dos EUA para legitimar a instauração do estado de exceção ganha o status de *homo sacer*. No Brasil, o narcotraficante não tem mais o caráter de inimigo do Estado, como o é para o governo estadunidense. O narcotraficante, dentro do estágio (e espaço) de exceção implementado pelo governo estadunidense na América Latina, passa a ser um *homo sacer* – um sujeito externo à aplicação do direito vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como Agamben já havia suscitado, portanto, a instauração do estado de exceção permanente contemporâneo tem como consequência direta não só a perseguição ao inimigo – que promove a possibilidade de um estado de emergência virtual –, mas também a perseguição a todos aqueles seres que, direta ou indiretamente, acabam sendo excluídos do âmbito de aplicação do direito. Seres que, em algum sentido, não pertencem à estrutura estatal que se alinha às necessidades que se fazem prementes com a exceção.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.³⁹

Constata-se, portanto, que não só a definição do narcotráfico como o inimigo de Estado, como também todas as diversas formas de instauração de um estado de emergência virtual, são o instrumento de manutenção de um estado de exceção permanente, que viabiliza a consecução de políticas estatais externas ao âmbito jurídico. Como consequências diretas desse *status necessitas*, as políticas públicas impostas pelo poder soberano não se voltam somente para o inimigo do Estado, mas também a toda parcela da população que não se adequa à estrutura social que é construída com vistas à manutenção do estado de exceção. Tanto o inimigo schmittiano como o *homo sacer* de Agamben são, nesse sentido, figuras criadas em torno da instauração de um estado de exceção: o primeiro, enquanto causa virtual para a sua instauração, e o segundo, como sua consequência direta.

A política *War on drugs*, calcada na ideia do narcotraficante enquanto inimigo estatal, e a sua importação pelo governo brasileiro são um retrato fiel do estado de exceção permanente contemporâneo, que vem criando, a cada dia, mais *homines sacri*.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

38 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 155.

39 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Bontempo, 2004. p. 13.

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer II: estado de exceção*, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANDRADE, Fernando Grostein. *Quebrando tabu*. São Paulo: Spray filmes, 2011.
- BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo: Globo, 2011.
- FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária. *Estudos Avançados. São Paulo*, v. 21, n. 61, p. 193-208, set./dec., 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300013>>. Acesso em: 19 jul. 2012.
- KARAM, M. L. Redução de danos, ética e lei. In: SAMPAIO, C; CAMPOS, M. (Org.). *Drogas dignidade e inclusão social: a lei e a prática da redução de danos*. Rio de Janeiro: Aborda, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 23, n.1, p. 154-162, jan./abr., 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822011000100017>>. Acesso em: 19 jul. 2012.
- RODRIGUES, Thiago M. S. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 102-111, abr./jun., 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392002000200012>>. Acesso em: 19 jul. 2012.
- SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria del Pilar. As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos: visões em torno da agenda de segurança *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 48, n. 2, p. 86-110, dez. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292005000200005>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.